



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 17, da
Lei nº 8.429/1992, e diante dos elementos probatórios colhidos no Procedimento
Administrativo nº 08190.111357/17-38, vem, perante Vossa Excelência, por
intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA para responsabilização
por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***

em desfavor de:

EDUARDO RODRIGUES DOS REIS,

ALINE REGINA DE SOUZA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PATRÍCIA CAIRES BARBOZA,

SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO,

WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto a imputação de ato de improbidade administrativa aos demandados acima qualificados, em razão de condutas ímprobadas verificadas no Procedimento Preparatório nº 08190.111357/17-38 – MPDFT, que fiscalizava a aplicação de recursos destinados às unidades escolares de rede pública de ensino de Santa Maria e da respectiva Coordenação Regional de Ensino, nos programas PDAF – Programa de Descentralização Administrativa e Financeira do DF e PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, nos últimos 5 anos.

Em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela presente Promotoria, a Secretaria de Estado de Educação informou que, em relação aos recursos Distritais do PDAF, todas as Unidades Escolares pertencentes à Coordenação Regional de Ensino de Santa Maria encontram-se adimplentes quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

a apresentação da Prestação de Contas e que, em razão disso, estão regularmente recebendo os repasses de verbas.

Todavia, no concernente aos recursos federais do PDDE e suas ações agregadas, houve a não aprovação e não apresentação de contas de determinadas Escolas da referida cidade, conforme tabela a seguir.

Assim, conforme será demonstrado, os demandados praticaram ato de improbidade administrativa consistente em atos de violação aos princípios da Administração Pública, retardando e/ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Com tais condutas, os réus incorreram no atos de improbidade descritos no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Antes disso, passemos a um breve introito.

1. DO PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA (PDDE)

O mencionado programa consiste em ação governamental iniciada no ano de 1995, com a finalidade de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, para todas as escolas públicas com alunos matriculados na educação básica, visando a melhoria na infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático.

Conforme a Resolução nº 10/2013, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica e que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, com o propósito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários.

Isto é, os recursos financeiros do PDDE destinam-se a beneficiar escolas públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do repasse.

Tais recursos do programa reserva-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

O PDDE possui como programas educacionais três linhas de ações agregadas:

- **PDDE Estrutura**, composto por – Escola acessível, Escola do Campo, PDE Escola e Escola Sustentável
- **PDDE Qualidade**, composto por – PROEMI, Atleta na Escola e Mais Cultura
- **PDDE Educação Integral**, composto por – Programa Mais Educação e FEFS

Diga-se ainda que fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE caso ocorra a omissão na prestação de contas ou eventual irregularidade neste ato que deve ser produzido de ofício e/ou a utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE.

Pois bem. Visto isso, passemos aos fatos relativos ao presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

2. DOS FATOS

No exercício dos anos de 2014 a 2017, os réus **EDUARDO RODRIGUES DOS REIS, ALINE REGINA DE SOUZA, PATRÍCIA CAIRES BARBOZA, SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA**, a frente da direção nas Escolas localizadas na Unidade de Santa Maria (CAIC Santa Maria, CED 310 e CEF 146), negligenciaram as suas tarefas/deveres de apresentarem as contas relativas às suas gestões de forma devida ou de corrigi-las em tempo hábil, de modo que as inconsistências financeiras verificadas, ou mesmo a falta de apresentação, acarretou na inadimplência das Escolas no tocante à prestação de contas e acabou ensejando a falta de novos aportes de recursos a serem investidos na educação dessas unidades, para os anos de 2015, 2016 e 2017.

Realizadas as diligências necessárias, averiguou-se que as Escolas acima apontadas não apresentaram tempestivamente as “Prestações de Contas” para a devida aprovação e, por consequência, ocasionaram uma descontinuidade no recebimento de recursos financeiros já previamente aportados e ordenados para o correto andamento dos programas escolares, conforme se verá na tabela abaixo.

Em reunião organizada pela Gerência de Prestação de Contas de Recurso Descentralizados, em março do corrente ano, com todos os Gestores Escolares, esclareceu-se a importância da prestação de contas a todos que possuíam deveres/atribuições legais em relação a tais tarefas. Não bastasse, tal Gerência informa que enviou circular direcionada às UNIAGs, contendo listagem geral de escolas inadimplentes, visando que as Unidades Executoras regularizassem as suas situações.

Além disso, vale dizer que após a análise da prestação de contas, é emitido parecer pela mencionada Gerência, informando-se, uma vez mais, quais as pendências encontradas e orientando quais seriam os procedimentos a serem adotados para o devido saneamento das inconsistências identificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Nada obstante, as pendências nas prestações de contas anuais de que ora se cuida a presente demanda permaneceram. Ou seja, houve a devida comprovação das inconsistências financeiras das três Unidades Escolares acima elencadas, a saber: CAIC, CED 310 e CEF 416, todas localizadas em Santa Maria.

Considerando que, durante o período de inadimplência da Unidade Executora, a Unidade Escolar permanece sem acesso aos recursos financeiros, é possível mensurar o prejuízo financeiro decorrente da não apresentação tempestiva das respectivas Prestações de Contas, em possível condição de aprovação, ou mesmo da desaprovação seguida de falta de correção.

Confira-se:

1)

Unidade Escolar: CAIC Santa Maria

Último ano de recebimento de recurso: 2013

Valores previstos para pagamento não efetivado:

Ano	PDDE	PDDE Ed. Integral	PDDE Qualidade	PDDE Estrutura
2014	Valor não disponível	Valor não disponível	***	***
2015	R\$ 32.720,00	R\$ 17.500,00	***	***
2016	R\$ 31.940,00	***	***	***
2017	R\$ 27.080,00	***	***	***

*Valor previsto para pagamento em caso de adimplência

2)

Unidade Escolar: CED 310 de Santa Maria

Último ano de recebimento de recurso: 2014

Valores previstos para pagamento não efetivado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Ano	PDDE	PDDE Ed. Intergral	PDDE Qualidade	PDDE Estrutura
2015	R\$ 15.900,00	***	R\$ 11.000,00	***
2016	R\$ 17.160,00	***	***	***
2017	R\$ 19.560,00	***	***	***

*Valor previsto para pagamento em caso de adimplência

3)

Unidade Escolar: CEF 416 de Santa Maria

Último ano de recebimento de recurso: 2014

Valores previstos para pagamento não efetivado:

Ano	PDDE	PDDE Ed. Intergral	PDDE Qualidade	PDDE Estrutura
2014	Valor não disponível	Valor não disponível	***	***
2015	R\$ 32.720,00	R\$ 17.500,00	***	***
2016	R\$ 31.940,00	***	***	***
2017	R\$ 27.080,00	***	***	***

*Valor previsto para pagamento em caso de adimplência

Explicando as tabelas acima, as siglas PDDE, PDDE Educação Integral, PDDE Qualidade e PDDE Estrutura significam os programas educacionais que as Escolas se habilitam para participarem e, em razão dessa habilitação, recebem recursos financeiros governamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Em contrapartida, o Governo Distrital exige da Unidade Executora, vinculada à Unidade Escolar, a prestação de contas anual até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ela ser constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta bancária específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas, entre outros documentos que concorram para a inequívoca comprovação da destinação dada aos recursos.

Pontue-se que, conforme a Resolução nº 15 de 10 de junho de 2014, o Diretor Escolar é o responsável pela prestação de contas. Assim, a “não apresentação” ou a apresentação com irregularidades que não são corrigidas em tempo hábil têm como consequência lógica a devolução do saldo de recursos ou a reprogramação deste para a utilização no exercício subsequente, além de providências correlatas de ordem civil e criminal.

Vejamos:

Art. 5º A EEx ou EM que não apresentar, ou não tiver aprovada, sua prestação de contas por motivo de força maior ou por dolo ou culpa do gestor anterior, deverá apresentar as necessárias justificativas ao FNDE.

§ 1º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Frise-se que os valores colocados na tabela supra, configuram recursos do Governo Distrital, já com as respectivas ordenações de despesas, ofertados às Escolas de Santa Maria acima citadas, para que, assim, implementassem os programas educacionais cadastrados. Ocorre que, com a não prestação de contas realizada pelos Diretores Escolares, o valor disponibilizado não fora repassado às escolas, as quais, por conta disso, fizeram a comunidade local suportar imensos prejuízos educacionais.

Nesse diapasão, a partir do momento em que a Unidade Escolar fica privada de tais recursos financeiros, a escola tem diminuída a possibilidade de acesso a materiais e serviços que concorrem para o seu bom funcionamento, conforme exposição do artigo 4º da Resolução nº 10/2013, através da qual se preconiza os objetivos para os quais os recursos deveriam ser destinados, senão vejamos:

Art. 4º Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na aquisição de material permanente;

II – na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III – na aquisição de material de consumo;

IV – na avaliação de aprendizagem;

V – na implementação de projeto pedagógico; e

VI – no desenvolvimento de atividades educacionais;

Portanto, os Diretores Escolares, por deixarem de praticar atos de ofício – a manutenção da inscrição das Escolas em programas educacionais, consistente em preenchimento de formulários e na devida apresentação de contas, para melhorias e acréscimos do aporte financeiro escolar – contribuíram dolosamente, em última análise, para o prejuízo relacionado ao ensino escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Isso porque todas as escolas públicas com alunos matriculados na educação básica tem o direito subjetivo a aderir a estes Programas Educacionais, bastando que o corpo de Direção Educacional, representado pelo Diretor Escolar, inscreva a sua escola no programa e preencha os requisitos legais (PDE Interativo), para que assim, receba os recursos financeiros do Governo Federal.

Logo, a partir do momento em que o Diretor Escolar deixa de inscrever a Escola cuja direção ocupa em Programas Escolares que engradecem o serviço público de ensino, bem considerando que a Unidade estaria totalmente apta a preencher os requisitos legais de adesão, estará ele (o Diretor) prejudicando dolosamente a comunidade escolar como um todo, já que esta deixa de ganhar um recurso financeiro cujo direito decorre do ordenamento jurídico e deve ser exercido de ofício pelo gestor que detém tal prerrogativa.

3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Consoante narrado acima, a situação descrita e retratada nos documentos que instruem esta inicial evidencia a prática de ato de improbidade administrativa, segundo o preceito contido no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Diante dessas considerações, a responsabilidade de **EDUARDO RODRIGUES DOS REIS, ALINE REGINA DE SOUZA, SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA** decorre do fato de que tais Diretores Escolares, deixaram e/ ou retardaram a devida prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

anuais, nos anos anteriores àqueles apontados na tabela acima, de modo que a omissão na apresentação em si ou a omissão em corrigir as inconsistências verificadas pela Gerência de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Distrito Federal inviabilizou – *ao menos em dolo eventual, já que assumiram o risco de com suas omissões, produzirem um resultado lesivo à comunidade escolar* – a concretização de adesão aos programas educacionais de suas Unidades Escolares.

Quanto à **PATRÍCIA CAIRES BARBOZA**, destaca-se que, como diretora que assumiu a gestão da escola CAIC Norte no corrente ano, tinha a incumbência, segundo o §1º do citado artigo 5º da Resolução nº 15 de 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de apresentar as justificativas ao FNDE e de ter representado perante o MPDFT acerca da situação de inadimplência, com vistas a buscar a responsabilização de seu antecessor e, em última análise, firmar o seu compromisso de bem gerir aquilo que assumiu e, então, fazer retomar a possibilidade de restabelecer o recebimento de verbas, sendo certo, contudo, que ela não fez o que determina tal dispositivo. Repise-se:

Art. 5º A EEx ou EM que não apresentar, ou não tiver aprovada, sua prestação de contas por motivo de força maior ou por dolo ou culpa do gestor anterior, deverá apresentar as necessárias justificativas ao FNDE.

§ 1º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

Na mesma esteira responde **WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA** em relação ao ano em que assumiu a Escola CED 310, qual seja, o de 2016, isto é, pela falta dos recursos ocasionada pela Diretora anterior, sendo que, no entanto, pelo ano de 2017, já responde ele de *per se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Ou seja, diante de tal desídia, todos eles fizeram perpetuar a inviabilidade – *ao menos em dolo eventual, já que assumiram o risco de com suas omissões, produzirem um resultado lesivo à comunidade escolar* – de adesão aos programas educacionais daquela Unidade Escolar.

Com isso todas as três escolas deixaram de ganhar recursos financeiros governamentais e, assim, não mais possuem as verbas relacionadas aos programas educacionais que faziam jus.

Verifica-se, por conseguinte, a conduta dolosa dos Diretores Escolares acima elencados, incursos na prática de improbidade administrativa por terem ferindo claramente o dever de honestidade, legalidade e lealdade às instituições para as quais trabalham.

4. DO DANOS MORAIS

Destaca-se agora as questões atinentes ao patrimônio moral da Administração Pública, caracterizado por sua natureza imaterial, o qual, indubitavelmente, também deve ser protegido, não se restringindo a presente demanda somente àqueles prejuízos de cunho econômico-financeiro.

Isso porque o dano moral coletivo reflete o fato de que o patrimônio valorativo de uma determinada comunidade fora atingido de maneira negativa do ponto de vista jurídico. Bem como se dá na seara do dano moral individual, no dano coletivo não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato de sua violação (*damnum in re ipsa*).

A imputação ao dano moral coletivo, conforme assentada posição dos nossos Tribunais Superiores, independe da efetiva prova da dor, sentimento ou abalo, bastando a possibilidade de o grupo comunitário sofrer ofensa à honra, dignidade, costumes e sentimentos de perda de valores essenciais que atingem negativamente essa coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO
ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO
(...)

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (STJ, RESP nº 960926 / MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 18/03/2008)

Portanto, seja pelo dano moral causado à coletividade ante a frustração concreta ocasionada pelo ato ímprobo, seja pelo prejuízo moral que leve a macular a imagem do agente público junto à coletividade, são devidos danos morais.

Nesse passo, além das sanções pela prática do ato de improbidade administrativa descrita, revela essencial a condenação dos demandados na reparação do dano moral causado por suas condutas omissivas, compensando-se, então, a perda que a comunidade estudantil da região de Santa Maria sofreu e fazendo-se restabelecer à comunidade a sensação de que os valores públicos direcionados à coletividade estudantil merecem ser tratados com zelo superestimado, notadamente diante da tamanha e conhecida fragilidade do setor educacional que assola não só a dita região, mas todo o país.

O valor desse dano deverá corresponder, ao menos, a uma quantia igual àquela que cada escola deixou de auferir com a prática ímproba que ora se persegue, diga-se, para que pudessem implementar seus programas educacionais.

Assim, segue esquematização abaixo, individualizando o valor de dano moral que cada Diretor Escolar deverá ressarcir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

EDUARDO RODRIGUES DOS REIS

Escola: CEF 416

Valores que deixou de receber no ano de 2015: R\$20.540,00 (PDDE)

R\$ 4.500,00 (PDDE Qualidade)

R\$ 12.000,00 (PDDE Estrutura)

Valores que deixou de receber no ano de 2016: R\$19.040,00 (PDDE)

Valores que deixou de receber no ano de 2017: R\$18.680,00 (PDDE)

Total do valor de dano moral: R\$ 74.760,00

ALINE REGINA DE SOUZA e PATRÍCIA CAIRES BARBOZA

Escola: CAIC Santa Maria

Valores que deixou de receber no ano de 2015: R\$32.720,00 (PDDE)

R\$ 17.5000,00 (PDDE Qualidade)

Valores que deixou de receber no ano de 2016: R\$31.940,00 (PDDE)

Valores que deixou de receber no ano de 2017: R\$27.080,00 (PDDE)

Total do valor de dano moral: R\$ 109.240,00

SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA

Escola: CED 310

Valores que deixou de receber no ano de 2015: R\$15.900,00 (PDDE)

R\$ 11.000,00 (PDDE Qualidade)

Valores que deixou de receber no ano de 2016: R\$17.160,00 (PDDE)

Valores que deixou de receber no ano de 2017: R\$19.560,00(PDDE)

Total do valor de dano moral: R\$ 63.620,00

5. DA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE

Os fatos tratados nesta ação possuem gravidade em nível extremo, o que demanda medida proporcional ao evento, em especial considerando que o objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

desta ação se assenta no retardamento e/ou não prestação de contas anuais de valores orçados e recebidos pelos Diretores Escolares **EDUARDO RODRIGUES DOS REIS, ALINE REGINA DE SOUZA, PATRÍCIA CAIRES BARBOZA, SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA,** para a implementação de programas educacionais.

Os atos que atentaram contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições aos quais trabalham, foram demonstrados ao longo dessa ação de improbidade e nos documentos que a lastreiam, estando sua existência sobejamente demonstrada, assim como também o está o enquadramento jurídico na legislação sancionatória.

Além disso, encontra-se presente muito mais do que o *fumus boni iuris*. Com efeito, os valores monetários, de grande monta, negligenciados pelos Diretores Escolares comprometem/comprometeram sobremaneira a capacidade de recomposição da ordem jurídica gravemente lesada, qual seja, a dispensação da devida educação, na intensidade proporcional ao ato ímprobo praticado.

Portanto, entende-se que os valores que deixaram de ser creditados nas contas das Escolas, pela desídia deliberada dos mencionados Diretores Escolares, elencados nessa ação, devem ser retirados da circulação monetária imediatamente, sob pena de enodoar toda uma cadeia produtiva, com possíveis reflexos jurídicos na esfera de direito de terceiros e inviabilização de se fazer assegurar o resultado útil do processo. Esse é o *periculum in mora*.

A vista disso, dispõe o art. 7º, caput, da Lei 8.429/1992 que:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar dano ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Sobre esse tema, trazemos à colação o seguinte julgado (AI 0473042013 MA 0010624-07.2013.8.10.0000, Relator Ministro LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, in DJU de 09/04/2014):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Considerando que para os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública há previsão de sanções relacionadas ao ressarcimento dos danos porventura existentes e ao pagamento de multa (art.12, III, da LIA), deve-se concluir que em ações a tais atos relacionadas também pode ser decretada a indisponibilidade de bens para garantir tais pagamentos. Precedentes do STJ.
2. Estando presentes fortes indícios da responsabilidade do agravante na prática do ato de improbidade, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, requisito que autoriza a medida liminar de indisponibilidade de bens.
3. A medida tratada pode ser determinada antes da notificação do réu para apresentação de defesa, tendo em vista que possui natureza eminentemente acautelatória, com fins de assegurar o ressarcimento ao erário e o pagamento de multas (STJ, REsp 1040254/CE, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.10).
4. O *periculum in mora* pode ser presumido da gravidade do atos de improbidade, não sendo necessária a comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou tenha intenção de fazê-lo. Precedentes do STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.

Em face disso e diante das especificidades do caso, entende o Ministério Público estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida assecuratória de indisponibilidade dos bens dos demandados, no valor do dano moral acima discriminado, e ainda, podendo ser ampliado, para albergar também o valor da multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser determinado a posteriori, visando a que seja garantido, portanto, o resultado útil do processo ao tempo da condenação definitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Assim, com fundamento no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, e art. 12 da Lei 7.347/1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

a) seja decretada a indisponibilidade dos bens de **EDUARDO RODRIGUES DOS REIS** até a quantia de R\$ 74.760,00;

b) seja decretada a indisponibilidade dos bens de **ALINE REGINA DE SOUZA e PATRÍCIA CAIRES BARBOZA** até a quantia de R\$ 109.240,00, solidariamente;

c) seja decretada a indisponibilidade dos bens de **SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA** até a quantia de R\$ 63.620,00, solidariamente;

d) sejam promovidas, via BACENJUD, as medidas necessárias ao imediato bloqueio dos ativos financeiros mantidos em nome dos demandados (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, bens custodiados em cofres alugados pela instituição financeira, etc.), ressalvados os numerários mantidos em contas-correntes que acolham salários regulares, informando-se a este Juízo os respectivos saldos para posterior transferência a uma conta vinculada a este feito;

e) na eventualidade do bloqueio financeiro não alcançar o valor desta causa, seja determinado, via RENAJUD, o bloqueio judicial à transferência de veículos em nome da demandada e que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a anotação de indisponibilidade nas matrículas em nome da demandada, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1) Sejam notificados os requeridos na forma do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para que apresentem manifestação escrita sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Apresentadas as manifestações, seja recebida a presente ação e determinada a citação dos requeridos, nos moldes do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, por força do artigo 17, *caput*, da Lei de Improbidade;

3) seja intimado o Distrito Federal nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92;

4) Ao final, devidamente provado o alegado, sejam considerados os réus como incurso nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-se-lhes as seguintes sanções:

EDUARDO RODRIGUES DOS REIS: ressarcimento integral a título de dano moral, no valor de R\$ 74.760,00 (setenta e quatro mil e setecentos e sessenta reais), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (a ser mensurado em juízo) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

ALINE REGINA DE SOUZA e PATRÍCIA CAIRES BARBOZA: ressarcimento integral a título de dano moral, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

valor de R\$ 109.240,00 (cento e nove mil e duzentos e quarenta reais), solidariamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (a ser mensurado em juízo) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

SURAMA APARECIDA DE MELO CASTRO e WAGNER LEMOS DE OLIVEIRA: ressarcimento integral a título de dano moral, no valor de R\$ 63.620,00 (sessenta e três mil e seiscentos e vinte reais), solidariamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (a ser mensurado em juízo) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

Assevere-se que este Ministério Público pretende provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a testemunhal, documental e depoimento pessoal dos requeridos.

Atribui-se à presente causa, em obediência ao art. 291 do CPC, o valor de **R\$ 247.620,00** (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos e vinte reais), com a devida atualização até a presente data.

Santa Maria, 24 de outubro de 2017.

Fábio Macedo Nascimento
Promotor de Justiça Adjunto